

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1118567 - MG
(2017/0139843-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA
DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS**
ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
**PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) -
MG065776**
AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 5º, V, B DA LEI 7.347/1985 COMBINADO COM O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A parte agravante não impugnou fundamento suficiente do acórdão recorrido, a saber: a irretroatividade da Lei 13.004/2014, pois a ação fora ajuizada em 2013. Assentando o acórdão em motivos autônomos, o Recurso Especial atacou apenas um deles (a incompatibilidade entre as finalidades sociais da Associação e as previstas no art. 5º, V, b da Lei 7.347/1985), sem tratar da irretroatividade acima referida. Inafastável, deste modo, a incidência do Enunciado 283 da Súmula de jurisprudência do STF.

3. O acolhimento da tese recursal, para rever os requisitos de legitimidade da Associação, reclama a apreciação dos elementos fáticos probatórios dos autos e do Estatuto da Associação

Superior Tribunal de Justiça

Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, o que é inviável, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Julgados: AgInt no Ag no REsp. 1.671.396/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.5.2018; AgInt no AREsp. 908.723/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.6.2017.

4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.567 - MG
(2017/0139843-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA
DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) -
MG065776
AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pela ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar provimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO ART. 50., V, B DA LEI 7.347/1985, FEITA POR MEIO DA LEI 13.004/2014. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO (fls. 559/562).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante reitera, em parca fundamentação, que teria atacado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Apelo Nobre na origem, argumentando pelo afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. As partes agravadas apresentaram suas impugnações (fls. 580/581 e 583/590). É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.567 - MG
(2017/0139843-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA
DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) -
MG065776
AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 5º, V, B DA LEI 7.347/1985 COMBINADO COM O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A parte agravante não impugnou fundamento suficiente do acórdão recorrido, a saber: a irretroatividade da Lei 13.004/2014, pois a ação fora ajuizada em 2013. Assentando o acórdão em motivos autônomos, o Recurso Especial atacou apenas um deles (a incompatibilidade entre as finalidades sociais da Associação e as previstas no art. 5º, V, b da Lei 7.347/1985), sem tratar da irretroatividade acima referida. Inafastável, deste modo, a incidência do Enunciado 283 da Súmula de jurisprudência do STF.

3. O acolhimento da tese recursal, para rever os requisitos de legitimidade da Associação, reclama a apreciação dos elementos fáticos probatórios dos autos e do Estatuto da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, o que é inviável, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Julgados: AgInt no Ag no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.671.396/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.5.2018; AgInt no AREsp. 908.723/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.6.2017.

4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.567 - MG
(2017/0139843-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA
DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) -
MG065776
AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, ao contrário do que afirmado nas razões recursais, a aplicação da Súmula 283 do STF pela decisão monocrática ora agravada não se referiu à falta de impugnação, no Agravo em Recurso Especial, dos motivos da decisão que inadmitiu o Apelo Nobre na origem. Ao revés, a aplicação da Súmula 283 se relacionou à ausência de impugnação, no Recurso Especial, de fundamento suficiente do próprio acórdão recorrido, a saber: *a irretroatividade da Lei 13.004/2014, pois a ação fora ajuizada em 2013* (fls. 561).

4. Isso porque, assentando o acórdão em motivos

autônomos, a parte recorrente atacou apenas um deles (a incompatibilidade entre suas finalidades sociais e as previstas no art. 5o., V, *b* da Lei 7.347/1985), sem tratar da irretroatividade acima referida. Inafastável, deste modo, a incidência do Enunciado 283 da Súmula de jurisprudência do STF.

5. De toda forma, ainda que assim não fosse, verifica-se que o acolhimento da tese recursal, para rever os requisitos de legitimidade da Associação, reclama a apreciação dos elementos fáticos probatórios dos autos e do Estatuto da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, o que é inviável, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Afinal, o acórdão recorrido consignou que *não há qualquer identidade de finalidade com aquelas estabelecidas no art. 5o., V, b da Lei Federal 7.347/1985, e, por isso, não possui legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública* (fls. 469), conclusão que não pode ser modificada sem reexame dos fatos e provas da causa e de cláusulas estatutárias da ANDECC. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. ANDECC. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5o., V DA LEI 7.347/1985. REQUISITOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que, para rever o entendimento da instância a quo no sentido de averiguar a legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, ora agravada,

para propor ação civil pública na origem, demandaria a interpretação de suas cláusulas estatutárias e o reexame das provas dos autos, medidas vedadas em recurso especial, ante os óbices fundados nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no Ag no REsp. 1.671.396/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.5.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CONCURSO PÚBLICO. FINALIDADES DIVERSAS DA PRETENDIDA NA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou: extrai-se do Estatuto da ANDECC que se trata de associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que possui como finalidade, em síntese, a defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais. Verifica-se, portanto, que a finalidade da associação em comento não se amolda a qualquer daquelas previstas no art. 5o., V, b da Lei 7.347/1985, que contém rol taxativo, o que realmente afasta sua legitimidade para propor ação civil pública.*

2. *É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ: (...).*

3. *Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 908.723/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.6.2017).*

7. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo*

Interno da Associação.

8. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.118.567 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0139843-5

Número de Origem:

10011130014027004 00140276420138130011 10011130014027 10011130014027003 10011130014027002
10011130014027001

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA
CARTORIOS

ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) - MG065776

AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS,
CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA
CARTORIOS

ADVOGADO : LEIDIANE DE ALMEIDA TEIXEIRA - MG187409

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO E OUTRO(S) - MG065776

AGRAVADO : JOSE RENATO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA - MG009936N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019